

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	42
ATOS DO PRESIDENTE	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 246, DE 14 DE MAIO DE 2025.

Altera dispositivos da Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, que instituiu o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual, pelo art. 21, inciso XI da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelos artigos 16 e 74, inciso I e § 1º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. O §4º do art. 8º da Resolução TCE-MS nº 225, de 18 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....
.....”

§ 4º A carga inicial do Módulo Atos de Pessoal deverá ser feita até 30 de junho de 2025, contendo todos os dados referentes ao Plano de Cargos, Agente Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas, Dados Funcionais dos Agentes Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas e Componentes da Folha de Pagamento, de acordo com o leiaute definido no Manual do Sistema.
..... ” (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 30 de abril de 2025.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator

Conselheiro Jerson Domingos
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

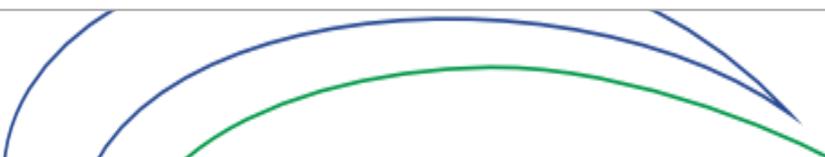
Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 98, DE 14 DE MAIO DE 2025.

Aprova a revogação da Orientação Técnica aos Jurisdicionados 06/2023 (OTJ-TCE/MS Nº 06/2023), de 25 de outubro de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE-MS, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;





Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 06/2025, de 12 de maio de 2025, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE – PRES nº 06/2025, de 12 de maio de 2025, que revoga a Orientação Técnica aos Jurisdicionados 06/2023 (OTJ-TCE/MS Nº 06/2023), de 25 de outubro de 2023.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 14 de maio de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de março de 2025.

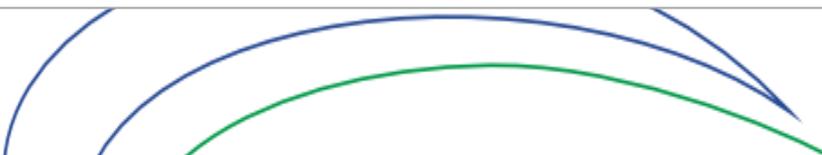
[ACÓRDÃO - AC00 - 291/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11746/2013/001
PROTOCOLO: 1907398
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: JAIR BISPO EVANGELISTA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. CANCELAMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. Considerando a ausência de responsabilidade pela execução financeira do contrato e o encaminhamento de documentos adicionais, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto para reformar a decisão recorrida, no sentido de cancelar a multa aplicada ao recorrente, declarando regular a 3ª fase.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Jair Bispo Evangelista**, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, de modo a reformar a r. Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 4123/2017**, no sentido de **cancelar a multa** aplicada ao recorrente, declarando **regular** a execução financeira do Contrato Administrativo nº 092/2013 (3ª fase), com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.





Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 26 de março de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 334/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12073/2016

PROTOCOLO: 1694635

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE JARAGUARI / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE /FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

JURISDICIONADOS: 1. VAGNER GOMES VILELA; 2. CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA VILELA; 3. ANDRIELI AGUIAR NUNES; 4. ALFREDO FERREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE. AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação processual por mais de 3 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, cabe o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 187-D e 187-E, RITCE/MS).
2. Reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no processo. Extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, “e”, 186, V, 187-D e 187-E, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, determinando-se, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 352/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3741/2024

PROTOCOLO: 2327334

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL (AGRAER)

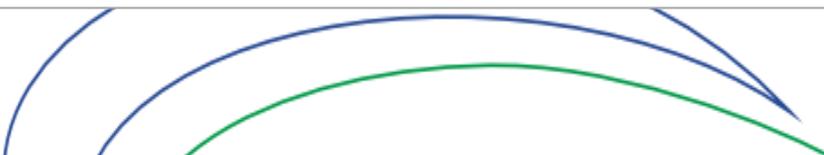
REQUERENTE: ANDRÉ NOGUEIRA BORGES

ADVOGADO: RAFAEL GOMES VIEIRA – OAB/MS 19.110

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE. DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVAS PARA OBTER E REMETER OS DOCUMENTOS EXIGIDOS. ATRASO NA REMESSA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). AUSÊNCIA DE DOLO OU NEGLIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Verifica-se a responsabilidade do requerente, na qualidade de Diretor-Presidente da AGRAER, pelo cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa documental, considerando que a prestação de contas é dever inerente à gestão de recursos públicos, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, e a competência dos órgãos internos do ente para o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Regimento Interno da AGRAER, vigente à





época.

2. Apesar de verificada a responsabilidade, exclui-se a multa imposta ao requerente pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que demonstrada a realização de tentativas junto à SAD para obtê-los, sendo informado de inconsistências nos dados fornecidos pela banca examinadora do concurso, cujo atraso ocorreu em razão da necessidade de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como constatada a ausência de indícios de dolo ou negligência.

3. Procedência parcial do pedido de revisão, mantendo-se a responsabilidade do Diretor-Presidente da AGRAER pela remessa documental, com a exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **procedência parcial** ao pedido de revisão, mantendo-se a responsabilidade do Diretor-Presidente da AGRAER pela remessa documental, mas excluindo-se a multa imposta no item II da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 6137/2023**, proferida no TC/4042/2023.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 14 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 398/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6750/2019

PROTOCOLO: 1982833

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS BACALÁ RIBEIRO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N°. 7311

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

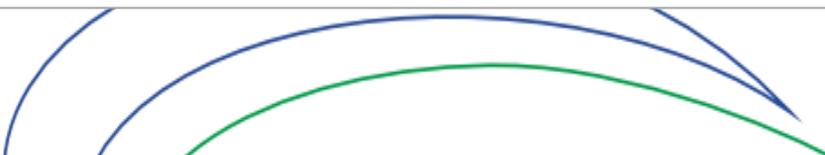
EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. MULTA E IMPUGNAÇÃO DISCUTIDOS NO PROCESSO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE DUPLA PENALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não prosperam as alegações de dupla decisão e penalidade pela irregularidade referente ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional na prestação de contas de gestão e nos autos de auditoria, uma vez que os acórdãos apontados não se tratam de decisões conflitantes, não representam risco de imposição de duplicidade de multas ao jurisdicionado e não possuem o mesmo objeto de apreciação.

2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. André Luis Bacala Ribeiro**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, contra o Acórdão **AC00- 3087/2018**, proferido nos autos TC/ 5049/2013, porque presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e, no mérito, julgá-lo **improcedente**, a fim manter os comandos do Acórdão nº **AC00 - 3087/2018**, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para reformar o julgamento proferido.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.





Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 406/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13689/2017/001

PROTOCOLO: 2225515

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

INTERESSADA: ROSECLEIA ALVES MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTÍNUA. NECESSIDADE DE PROVIMENTO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS PRAZOS ESTABELECIDOS. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não cabe o registro da contratação temporária que não se enquadra nas situações previstas na lei municipal autorizadora, considerando ainda que a função de auxiliar de serviços gerais não é atividade excepcional, mas de prestação contínua, devendo, portanto, ser provida através de concurso público.
2. É dever da Administração Pública obedecer rigorosamente aos prazos estabelecidos, cujo descumprimento justifica a aplicação da multa.
3. Desprovisionamento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular DSG-G.WNB-6111/2022**, proferida no processo TC/MS 13689/2017, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 410/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17967/2017/001

PROTOCOLO: 2098708

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

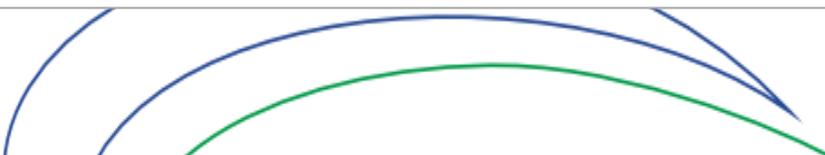
RECORRENTE: DÉLIA GODOY RAZUK

INTERESSADOS: 1. DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS; 2. DANIEL CHAGAS SILVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE PARA ATUAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO POLO PASSIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVIMENTO.

1. Anula-se a deliberação recorrida, assim como os atos dela decorrentes, em razão da ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda.
2. Provimento ao recurso ordinário, a fim de anular a decisão singular e os atos dela decorrentes, e de reabrir a instrução processual, para intimar a autoridade responsável pela admissão e possibilitar o contraditório e a ampla defesa.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **anular** a Decisão Singular **DSG - G.JD - 1813/2020** proferida no processo TC/17967/2017, bem como os atos dela decorrentes; **reabrir** a instrução processual para sanear o feito, intimando-se a autoridade responsável pela admissão temporária de Daniel Chagas Silveira, **Sra. Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação à época; e **remeter** os autos ao Relator originário do processo TC/17967/2017 para adoção das providências que o caso requer.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 418/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18429/2016/001

PROTOCOLO: 2140783

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: ARI BASSO

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE AJUSTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL ACERCA DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA CONVENIENTE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. DESARMONIA ENTRE O VALOR TOTAL EMPENHADO, REPASSADO E A QUANTIA EMPENHADA ANULADA. DESARMONIA ENTRE O VALOR TOTAL DO REPASSE FINANCEIRO E OS VALORES LIQUIDADOS PELA CONCEDENTE. NÃO DEVOUÇÃO DA DIFERENÇA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SANEAMENTO INTEGRAL DA DESARMONIA DO VALOR EMPENHADO. ITEM AFASTADO. SANEAMENTO PARCIAL DA DESARMONIA SOBRE A EXECUÇÃO FINANCEIRA. MINORAÇÃO DO VALOR DE GASTOS NÃO COMPROVADOS. AJUSTE DO VALOR IMPUGNADO. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos da prestação de contas do termo de ajuste, que sanam parcialmente a divergência entre o valor total do repasse financeiro e os valores liquidados pela concedente, persistindo gastos não comprovados em valor menor, possibilita o ajuste do valor impugnado para tal quantia.
2. Cabe a redução da multa aplicada pelas 4 irregularidades verificadas, diante do saneamento integral de uma (desarmonia do valor empenhado) e do saneamento parcial da desarmonia sobre a execução financeira.
3. Parcial provimento ao recurso ordinário, para excluir o item relativo à desarmonia do valor empenhado; modificar o item relativo à diferença entre o valor total do repasse financeiro e os valores liquidados pela concedente que passa a ser de R\$ 3.810,07 (três mil oitocentos e dez reais e sete centavos); ajustar o valor da impugnação para o montante de R\$ 3.810,07 (três mil oitocentos e dez reais e sete centavos) e reduzir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Senhor **Ari Basso**, Prefeito à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade; e no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para: **excluir** o item I-3, relativo à desarmonia do valor empenhado; **modificar** o item I-4., considerando a diferença verificada de R\$ 3.810,07 (três mil oitocentos e dez reais e sete centavos); **ajustar** o item II, tendo em vista que o valor impugnado é de R\$ 3.810,07 (três mil oitocentos e dez reais e sete centavos); e **reduzir** a multa imposta para 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 14 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões



Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 49/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5025/2023
PROCOLO: 2241200
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO: FÁBIO DE PAULA MEDEIROS MARIANO ME
VALOR: R\$ 406.915,20
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, em razão do cumprimento das normas previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993 e nas Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 33/2023 e da execução financeira, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC01 - 51/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5780/2023
PROCOLO: 2248579
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADO: ANTÔNIO MARTINS TEODORO ME
VALOR: R\$ 459.282,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

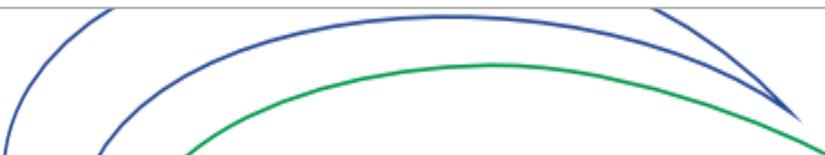
EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO DE APOSTILAMENTO. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato, do termo de apostilamento, bem como do 1º termo aditivo, em razão do cumprimento das normas previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993 e nas Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 48/2023, do Termo de Apostilamento bem como do 1º Termo Aditivo, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)





ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 63/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8277/2022
PROCOLO: 2181081
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA
INTERESSADO: FLEX OFFICE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
VALOR: R\$239.610,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE ESCRITÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e a regularidade contábil da execução financeira, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 127/2022, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul) e a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório EIRELI, nos termos do art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n. 160/2012; e a **regularidade** contábil da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 60 a 64, da Lei n. 4.320/64.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 65/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10697/2018
PROCOLO: 1932688
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDIONADO: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO: LINK PRODUÇÃO GRÁFICA E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP
VALOR: R\$ 8.641.609,20
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

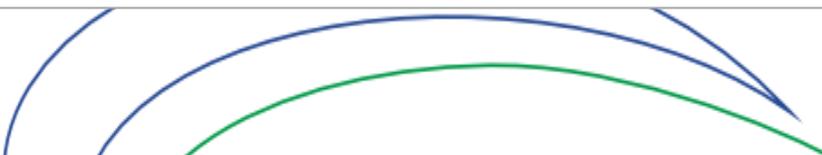
EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO IMPRESSO E ONLINE. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, em razão do atendimento à legislação aplicável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2018, por atendimento às disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2018, por atendimento ao disposto nos arts. 54, § 1º, e 67 da Lei n. 8666/1993 (vigentes à época) e no art. 64 da Lei n. 4320/1964.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC01 - 69/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3266/2024
PROTOCOLO: 2321834
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO: RODRIGO PEREZ RAMOS
INTERESSADO: NEP AVIATION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
VALOR: R\$ 2.697.688,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento à legislação aplicável (Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018.)

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 01/2024, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n.98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n.88/2018.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 14 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3447/2025

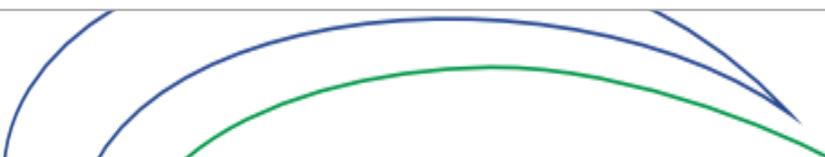
PROCESSO TC/MS: TC/9850/2019
PROTOCOLO: 1994706
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO DE MATOS BRITTES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pelo Ministério Público Estadual - PGJ ao servidor **Eduardo José Rizkallah**, CPF n. **614.537.141-20**, que exerceu o cargo de Promotor de Justiça, com última lotação no Ministério Público de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 21552/2024 (peça 21), sugeriu o registro do presente ato.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4265/2025 (peça 22), opinando favoravelmente ao registro tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão do benefício (aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais), se deu com fulcro no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, e 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e dos 1º e 6º, do artigo 35, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 3015/2019-PGJ, de 20 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.034, em 21/08/2019 (peça 11).

Ao analisar o presente feito, constato que assiste razão o entendimento do MPC quanto à incidência do prazo decadencial, uma vez que transcorreu período superior a 5 (cinco anos) entre o recebimento dos documentos por esta Corte (21/08/2019) e a apreciação quanto à legalidade do ato, ensejando, assim, a aplicação do art. 187-H do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, **deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.**

§ 2º **Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato**, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, *in verbis*:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.** 4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.** 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. **TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

A fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, esta Corte Fiscal já adotou os seguintes entendimentos ao tratar de casos semelhantes, conforme reproduzido a seguir:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8098/2024, proferida no TC/6007/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferida no TC/02362/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - Grifo nosso).

Com efeito, não remanesce outro caminho que não seja o reconhecimento da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de em exame, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de pessoal de aposentadoria por invalidez, concedida ao servidor **Eduardo José Rizkallah, CPF n. 614.537.141-20**, que exerceu o cargo de Promotor de Justiça, com última lotação no Ministério Público de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da



Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e nos arts. 11, I, e 187-H, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3399/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1677/2024

PROTOCOLO: 2310680

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO / NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora abaixo identificada, aprovada no concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para fins de registro:

Nome: Geiza Ferreira dos Santos	CPF: 87781000110
Cargo: Técnico de Nível Superior - ocupação de Psicólogo, na especialidade de Psicologia	Classificação no concurso: 62º
Ato de Nomeação: Portaria 1415/2023	Publicação do Ato: 31/10/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 29/11/2023
Prazo para envio da remessa: 05/04/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: TEMPESTIVO	

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato em apreço (ANÁLISE ANA - DFAP - 18580/2024).

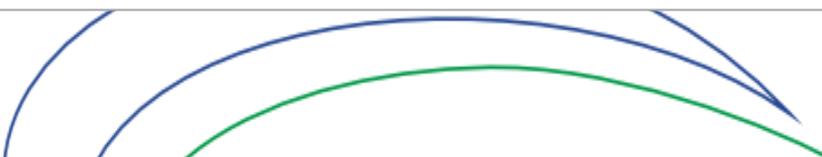
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da nomeação acima identificada (PARECER PAR - 1ª PRC - 1664/2025).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabemos que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Geiza Ferreira dos Santos foram remetidos, tempestivamente, a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Impende destacar que o concurso público que aprovou os servidores acima foi julgado pela regularidade por meio da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2269/2024 no processo TC/5283/2023.





Após examinar os documentos que integram o presente processo constato que a nomeação em tela consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade dos atos acima, pois se deram em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** a nomeação de Geíza Ferreira dos Santos, aprovada em concurso público para ocupar o cargo de Psicólogo, na especialidade de Psicologia, conforme Portaria n. 1.415/2023, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do RI/TCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3485/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5205/2019

PROCOLO: 1977564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal, em fase de cumprimento de Decisão Singular DSG – G.RC – 2547/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 UFERMS ao Jurisdicionado Ivan da Cruz Pereira.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu aos benefícios do programa de regularização fiscal, o Senhor Ivan da Cruz Pereira aderiu ao REFIC, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 e quitou a multa imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa – peça 35.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 estabelece:

Art. 3º ...

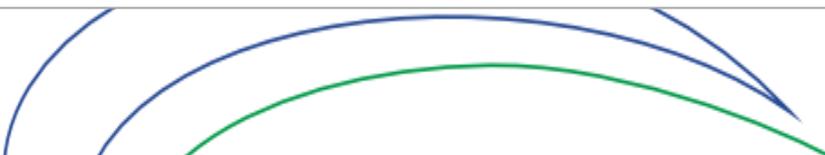
(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas manifestou-se em seu PARECER PAR – 7ª PRC – 4282/2025 – peça 43, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa imposta.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Decisão Singular DSG – G.RC – 2547/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** dos autos com seu consequente



ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e art. 6º, §2º da IN/13/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 432/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6944/2023

PROTOCOLO: 2255358

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSON MAGRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. **REGISTRO.** INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – nomeação de servidora aprovada em Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional do Município de Coxim, conforme abaixo identificado:

1.1 – Remessa: 339398

Nome: Rolandina Pereira Morais	CPF:257.047.291-34
Cargo: Merendeira	Classificação no concurso:11º
Ato de Nomeação: Decreto n. 375/2022 de 17/08/2022 (peça 2)	Publicação do Ato: 17/08/2022*
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/08/2022
Data da remessa: 14/10/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: intempestivo

* PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO MS ED. 3602 EM 17/08/2022, https://diariooficial.diariodoestadoms.com.br/doc_view.php?id=17809

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, após analisar os documentos, verificou que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do MS, sugerindo o registro do Ato de Admissão. Contudo, observou que o envio da remessa eletrônica foi realizado intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias, conforme Análise ANA - DFAPP – 8124/2023 (fls. 40-43).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para verificar a legalidade dos atos ora apreciados, esse opinou pelo registro da nomeação acima identificada e pela aplicação de multa ao Responsável em virtude da remessa intempestiva (Parecer PAR - 2ª PRC – 11900/2023).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação do gestor, para tomar conhecimento do teor da Análise da Divisão e do Parecer do Ministério Público de Contas – Despacho n. 441/2024 (f. 45). Em consequência foi emitida a intimação (Termo de Intimação n. 1126/2024), conforme f. 46.

Na resposta à intimação, em síntese, alegou que o gestor desconhecia o descumprimento dos prazos regimentais regulamentados por essa Corte de Contas, como também não possuía aptidão fática para agir de maneira diversa na espécie (peça 28).



Na sequência, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo REGISTRO do ato de pessoal, com fulcro no art. 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 46, caput, do mesmo diploma, em virtude da remessa intempestiva de documentos, conforme Parecer PAR - 5ª PRC 14118/2024 (fls. 58-60).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos sob o aspecto formal, a documentação anexada encontra-se completa e atende às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Verifica-se, contudo, que à época do fato estava vigente o ordenamento regimental que estipulava o prazo para a remessa dos documentos em até 15 dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, estabelecido na letra A, item 1.3.1, Anexo V da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Registra-se que o referido prazo regimental foi alterado para 60 dias, de acordo com os comandos da Resolução TCE/MS n. 171 de 03 de novembro de 2022, ou seja, após a posse da servidora, ocorrida em 23/08/2022. Segundo consta, o ato que deveria ser remetido em 22/09/2022 somente o foi efetivado na data de 14/10/2022, ensejando, em 12 (doze) dias de intempestividade.

Pois bem, em que pese os argumentos encaminhados (fls. 50-56), não deixa o gestor de se submeter a multa, pois a aplicação de penalidade pela intempestividade na remessa independe de dolo ou culpa, mesmo má-fé e de qualquer prejuízo ao erário.

Nesse contexto, as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo e são aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos. Assim, o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja imposta.

Portanto, não acolho as justificativas, uma vez que não foram apresentados nenhuma excludente de responsabilidade e conforme já informado, o prazo vigente era de até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês e não 60 (sessenta).

A forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Sendo assim, ante ao envio da documentação com 12 dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 12 (doze) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de pessoal nomeação de **Rolandina Pereira Morais**, para o cargo de merendeira, aprovada em Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional do Município de Coxim – conforme Decreto n. 375/2022 de 17/08/2022;

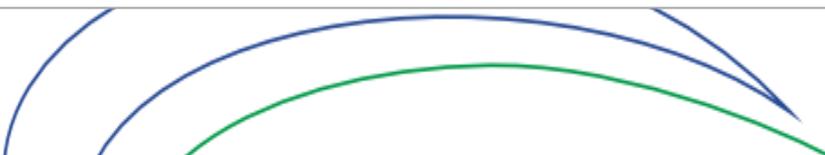
II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável Sr. **Edilson Magro**, CPF n. 080.346.708-71, prefeito do município de Coxim, no valor correspondente a **12 (doze) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno;

III – O pagamento deverá ser comprovado nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com art. 185, § 1º, inciso I e II, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.





Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3264/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7311/2024

PROTOCOLO: 2366868

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação dos servidores abaixo identificados, aprovados no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Administração em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação para fins de registro:

1.1 Remessa: 402859

Nome: Jonatas Rodrigues Dos Santos	CPF: 978.597.961-04
Cargo: Professor – Docência – 20h	Função: Professor de Geografia
Classificação no concurso: 50º*	Localidade: Ponta Porã
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 650/2024**	Publicação do Ato: 16/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/08/2024
Prazo para remessa: 28/11/2024	Data da Remessa: 21/08/2024
Remessa: Tempestiva	

* TC/283/2024, peça n. 5, página n. 257 – Ampla Concorrência;

** Nomeação decorrente de ordem judicial (Autos n. 0824681-22.2022.8.12.0001)

1.2 Remessa: 402860

Nome: Luciana Machado Benites	CPF: 022.293.181-79
Cargo: Professor – Docência – 20h	Função: Professor de Geografia
Classificação no concurso: 47º*	Localidade: Ponta Porã
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 649/2024**	Publicação do Ato: 16/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/08/2024
Prazo para remessa: 28/11/2024	Data da Remessa: 21/08/2024
Remessa: Tempestiva	

* TC/283/2024, peça n. 5, página n. 297 – Ampla Concorrência;

** Nomeação decorrente de ordem judicial (Autos n. 0825115-11.2022.8.12.0001/50000)

1.3 Remessa: 402856

Nome: James Vieira Caceres	CPF: 898.962.031-72
Cargo: Professor – Docência – 20h	Função: Professor de Arte
Classificação no concurso: 171º*	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 566/2024**	Publicação do Ato: 27/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2024
Prazo para remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 21/08/2024
Remessa: Tempestiva	

* TC/283/2024, peça n. 5, página n. 277 – Ampla Concorrência;

** Nomeação decorrente de ordem judicial (Autos n. 0801112-89.2022.8.12.0001)

1.4 Remessa: 399086

Nome: Elaine Franca Gomes	CPF: 017.377.101-70
Cargo: Professor – Docência – 20h	Função: Professor de Geografia
Classificação no concurso: 53º*	Localidade: Ponta Porã
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 332/2024**	Publicação do Ato: 02/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/05/2024
Prazo para remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 12/06/2024
Remessa: Tempestiva	

TC/283/2024, peça n. 5, página n. 277 – Ampla Concorrência;

** Nomeação decorrente de ordem judicial (Autos n. 0801112-89.2022.8.12.0001)

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço (ANÁLISE ANA - DFAPP - 17015/2024).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para verificar a legalidade dos atos ora apreciados, este opinou pelo registro das nomeações acima identificadas (PARECER PAR - 5ª PRC - 3697/2025).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabemos que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Jonas Rodrigues dos Santos, Luciana Machado Benites, James Vieira Caceres, e de Elaine Franca Gomes - que se deram em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação judicial n. 0824584-22.2022.8.12.0001 - foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Impende destacar que o concurso público que aprovou os servidores acima foi julgado pela regularidade por meio da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1429/2022 no processo TC/397/2022.

Após examinar os documentos que integram o presente processo constato que as nomeações em tela constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação, e que as nomeações se deram dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade dos atos acima, pois se deram em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO REGISTRAR** a nomeação de Jonas Rodrigues dos Santos, Luciana Machado Benites, James Vieira Caceres, e de Elaine Franca Gomes, aprovadas em concurso público para ocuparem o cargo de Professor (Docência – 20h), conforme Decretos nºs 650/2024, 649/2024, 566/2024, e 332/2024, respectivamente.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do RI/TCE/MS.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3282/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8602/2024



PROTOCOLO: 2390264

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à **Agnes Marli Maier Scheer Miler**, CPF n. 562.321.521-15, que exerceu o cargo efetivo de técnico de atividades organizacionais, matrícula n. 311, com última lotação na Secretaria Municipal de Governo.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFPESSOAL - 1353/2025 (peça 13) sobre a legalidade do ato e regularidade da documentação, ocasião em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 4091/2025 (peça 14) favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, o ato se deu com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e art. 60, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 035/2024, de 11 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul – MS, n. 3.368, em 11 de novembro de 2024 (peça 10).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Agnes Marli Maier Scheer Miler**, CPF n. 562.321.521-15, que exerceu o cargo efetivo de técnico de atividades organizacionais, matrícula n. 311, com última lotação na Secretaria Municipal de Governo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

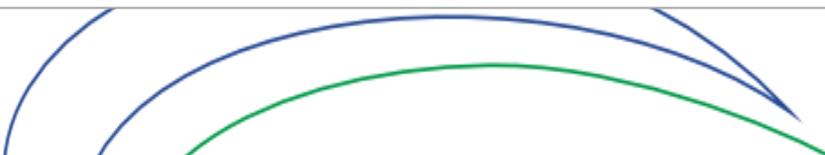
Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3324/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8606/2024





PROTOCOLO: 2390386

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS em favor da servidora **Célia Regina de Lima**, auxiliar de serviços diversos, matrícula 213/1, com última lotação na Secretaria de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL-190/2025 – (peça 14) em que se manifestou pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação com a consequente sugestão do registro da presente aposentadoria.

Porém, cumpre registrar que na mencionada Análise (fl. 28) a equipe técnica destacou que “Cumprir observar que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 4106/2025 – (f. 29) opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi concedida com proventos integrais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato de concessão de aposentadoria foi conferido com fulcro no artigo 6º, e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Letra E, do artigo 52, artigo 54, III, a, artigo 71 c/c artigo 72, da Lei Complementar Municipal n. 271/2023, de 24 de outubro de 2023, conforme Portaria n. 2.708, de 29 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 2.550, em 04/12/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

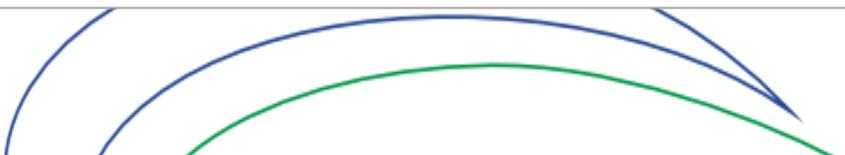
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade) concedida a servidora **Célia Regina de Lima**, auxiliar de serviços diversos, matrícula 213/1, o que faço com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3338/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8637/2024

PROTOCOLO: 2390650

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS em favor do servidor **Hildebrande Alves Dias**, auxiliar de serviços diversos, matrícula 466/1, com última lotação na Secretaria de Saneamento Básico e Serviços Públicos.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL-850/2025 – (peça 13) em que se manifestou pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação com a consequente sugestão do registro da presente aposentadoria.

Porém, cumpre registrar que na mencionada Análise (fl. 30) a equipe técnica destacou que “Cumprir observar que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 4107/2025 – (f. 31) opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi concedida com proventos integrais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato de concessão de aposentadoria foi conferido com fulcro no artigo 6º, e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Letra E, do artigo 52, artigo 54, III, a, artigo 71 c/c artigo 72, da Lei Complementar Municipal n. 271/2023, de 24 de outubro de 2023, conforme Portaria n. 2.708, de 29 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 2.550, em 04/12/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

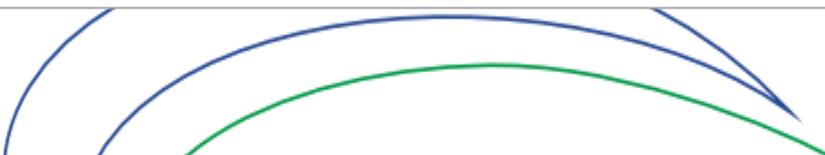
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade) concedida ao servidor **Hildebrande Alves Dias**, auxiliar de serviços diversos, matrícula 466/1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3343/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8640/2024

PROTOCOLO: 2390657

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS em favor da servidora **Zélia Alves Rezende**, que ocupava o cargo de zelador patrimonial, matrícula 2057/1, com última lotação na Secretaria de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL-853/2025 – (peça 14) em que se manifestou pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação com a consequente sugestão do registro da presente aposentadoria.

Porém, cumpre registrar que na mencionada Análise (fl. 37) a equipe técnica destacou que “Cumpre observar que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 4109/2025 – (f. 38) opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi concedida com proventos proporcionais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato de concessão de aposentadoria foi conferido com fulcro no artigo parágrafo único do artigo 69, da Lei Complementar n. 271/2023 c/c inciso III, do §1º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional n. 41/2003, com fulcro na Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria n. 2.709, de 29 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 2.550, em 04/12/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

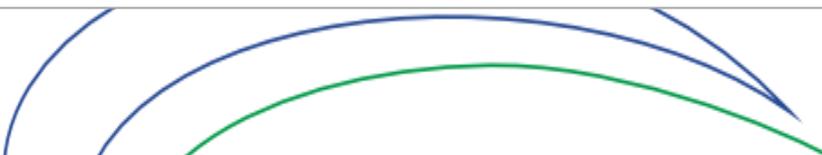
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade) concedida a servidora **Zélia Alves Rezende**, que ocupava o cargo de zelador patrimonial, matrícula 2057/1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3325/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/8682/2024**PROTOCOLO:** 2391015**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL**JURISDICIONADO:** MARISTELA FRAGA DOMINGUES**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente feito da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora **Katia Maria Colombo Spatti Buzolin**, enfermeira, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito (declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal às fls. 32-34 (ANÁLISE-ANA-DFPESSOAL-1357-2025) e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o Registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4113/2025 (fl. 35) favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com provento proporcional, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art.40, §1º, III, letra “b”, da CF/88 e art. 46, da Lei Municipal nº 917/2013, conforme Portaria n. 036/2024 de 21/11/2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul – MS, nº3.374, em 21/11/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado

III – DO DISPOSITIVO

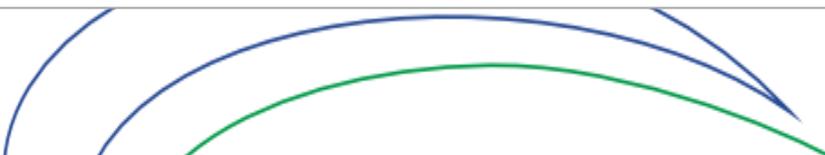
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com provento proporcional, concedida à KATIA MARIA COLOMBO SPATTI BUZOLIN, CPF n. 102.105.508-56, matrícula 1090, que ocupou o cargo de Profissional de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3336/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8721/2024

PROTOCOLO: 2392112

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTO INTEGRAL REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado em favor da servidora **Maria Helena de Oliveira Ciriaco**, CPF nº. 813.898.251-91, auxiliar de Serviços Gerais, com última lotação no Município e Aparecida do Taboado.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 1555/2025 – peça 17 e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 4114/2025 – peça 18, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (Aposentadoria Voluntária, com provento integral) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no Art. 40, § 1º, III da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 em consonância com os Art. 75 da Lei Municipal nº 1.677 de 22 de dezembro de 2021. O valor do benefício será com proventos integrais e corresponderá à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em exercício anterior a concessão do benefício em conformidade com o Art. 75, § 6º, I da Lei Municipal nº 1.677/2021, sendo publicada através da Portaria - IPAMAT N° 018, de 29 de novembro de 2024, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, ASSOMASUL n. 3728, em 02/12/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

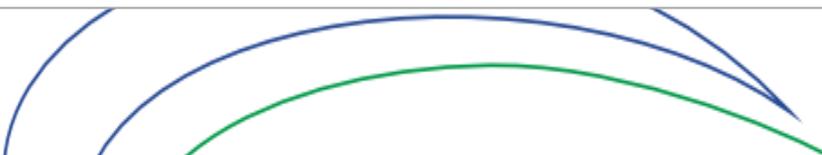
III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com provento integral, concedida à Maria Helena De Oliveira Ciriaco, CPF n. 813.898.251-91, matrícula 449-1, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.





LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3392/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8732/2024

PROTOCOLO: 2392639

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora **Edi Maria Gasparetto, CPF n. 294.320.651-20**, que exerceu o cargo de Assistente de Serviços Organizacionais II, com última lotação na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 1356/2025 (peça 13), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 4200/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro no art. 3º da EC n. 47/2005 e art. 60, I, II, e parágrafo único da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 037/2024 de 03/12/2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul – MS, n. 3.382, em 03/12/2024 (peça 10).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

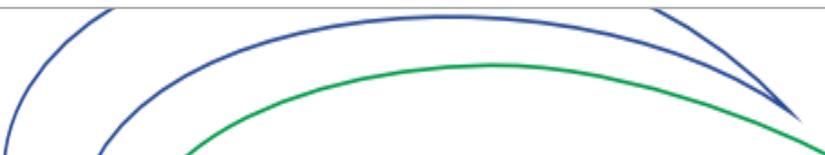
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Edi Maria Gasparetto, CPF n. 294.320.651-20**, que exerceu o cargo de Assistente de Serviços Organizacionais II, com última lotação na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3394/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/8815/2024**PROTOCOLO:** 2394051**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARISTELA FRAGA DOMINGUES**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul em favor da servidora **Maria Cristina Passianoto Belchior**, CPF n. 033.407.978-03, matrícula n. 2066-3, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de professora.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 1292/2025 – peça 14, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 4204/2025 – peça 15, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria deu-se com fulcro no art.40, §1º, III, da CF/88, art. 46 da Lei Municipal n. 917/2013 conforme Portaria n. 040/2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul – MS, n. 3.384 em 05/12/2024 – peça 11.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

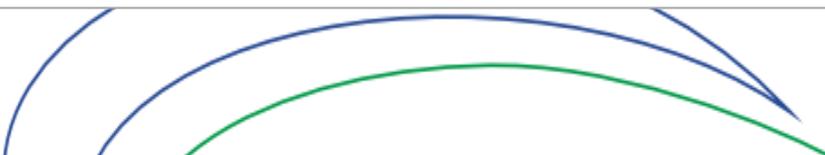
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, em favor da servidora **Maria Cristina Passianoto Belchior**, CPF n. 033.407.978-03, matrícula n. 2066-3, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3666/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/14353/2021**PROTOCOLO:** 2144353**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO :** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE**BENEFICIÁRIA:** MARIA NOEMIA GONÇALVES**RELATOR** :CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Noemia Gonçalves, inscrita sob o CPF n. 466.137.221-20, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Manoel Bernardino dos Santos, inscrito sob o CPF n. 127.501.901-34, que ocupava o cargo de ajudante de operação II, referência 1, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20117/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1388/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 214/2021, publicada no Diogrande n. 6.462, edição do dia 12 de novembro de 2021, com fundamento nos art. 9º, I, art. 24, II, ‘a’, no art. 49, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, c/c o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 47, I, da Lei Complementar Municipal n.191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiário Maria Noemia Gonçalves, inscrita sob o CPF n. 466.137.221-20, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Manoel Bernardino dos Santos, inscrito sob o CPF n. 127.501.901-34, que ocupava o cargo de ajudante de operação II, referência 1, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3660/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8418/2022
PROTOCOLO: 2181453
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: KAIO YEGANE LISBOA
RELATOR :CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Kaio Yegane Lisboa, inscrito sob o CPF n. 099.276.091-75, filho da segurada, em decorrência do óbito de Joys Carla Teixeira, inscrita sob o CPF n. 003.408.431-28, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19639/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1415/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

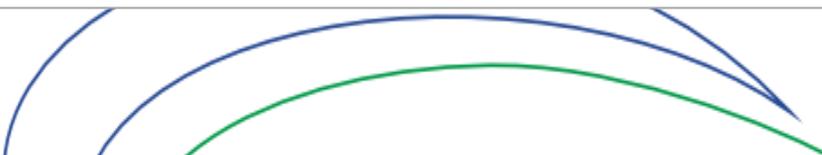
A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 109/2022, publicada no Diogrande n. 6.633, edição do dia 6 de maio de 2022, com fundamento no art. 2º, no art. 9º, I, e no art. 56, II, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Kaio Yegane Lisboa, inscrito sob o CPF n. 099.276.091-75, filho da segurada, em decorrência do óbito de Joys Carla Teixeira, inscrita sob o CPF n. 003.408.431-28, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3664/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9804/2021

PROTOCOLO: 2124038

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: MARIA LUIZA XIMENES DE OLIVEIRA E JOÃO BATISTA XIMENES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Maria Luiza Ximenes de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 083.668.341-23, filha, e João Batista Ximenes de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 083.668.551-20, filho, em decorrência do óbito do segurado José Roberto Pereira Ximenes, inscrito sob o CPF n. 368.331.341-20, que ocupava o cargo de odontólogo, referência 17, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19681/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1425/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

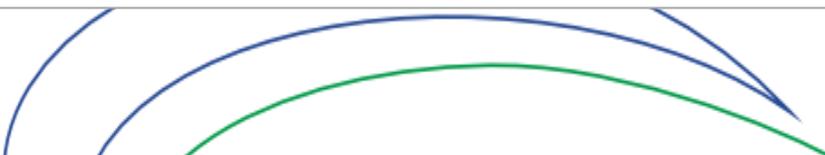
A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 71/2021, publicada no Diogrande n. 6.379, edição do dia 10 de agosto de 2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Maria Luiza Ximenes de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 083.668.341-23, filha, e João Batista Ximenes de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 083.668.551-20, filho, em decorrência do óbito do segurado José Roberto Pereira Ximenes, inscrito sob o CPF n. 368.331.341-20, que ocupava o cargo de odontólogo, referência 17, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3657/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9655/2023

PROTOCOLO: 2275690

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

INTERESSADA: MARIA ADRIANA DE LIMA SANTOS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de refixação de proventos da aposentadoria por invalidez, de proventos proporcionais para proventos integrais, à servidora Maria Adriana de Lima Santos, inscrita sob o CPF n. 567.556.271-00, matrícula n. 1601-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-C, nível II, aposentada pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal, à época.

A equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-10487/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente refixação.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4351/2025 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

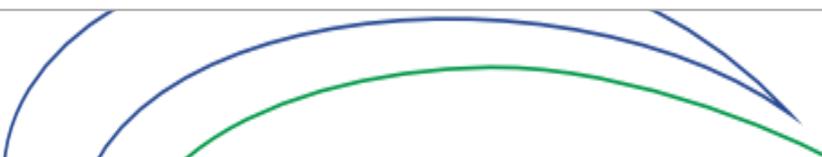
A concessão de refixação de proventos da aposentadoria por invalidez, de proventos proporcionais para integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 39/2023, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.705, em 2 de agosto de 2023, fundamentada no art. 29 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c o § 1º, I, e no art. 40, da Constituição Federal, com suas alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da refixação de proventos, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de refixação de proventos da aposentadoria por invalidez, de proventos proporcionais para proventos integrais, à servidora Maria Adriana de Lima Santos, inscrita sob o CPF n. 567.556.271-00, matrícula n. 1601-1, ocupante do cargo profissional de educação, classe D-C, nível II, aposentada pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3710/2025

PROCESSO TC/MS: TC/230/2025
PROTOCOLO: 2396416
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: AILTON CABRAL DUARTE
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ailton Cabral Duarte, inscrito sob o CPF n. 002.312.401-63, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Luiza Maria Fernandes Duarte, inscrita sob o CPF n. 237.386.571-49, aposentada, que ocupava o cargo de especialista de educação, classe F2, nível 7, código 60028, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1846/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-3772/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

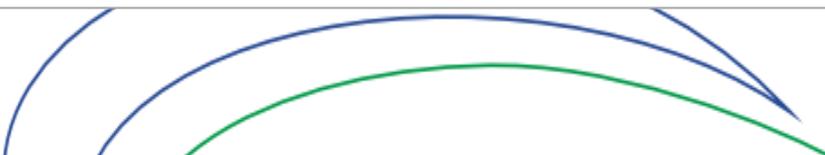
A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 55/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ailton Cabral Duarte, inscrito sob o CPF n. 002.312.401-63, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Luiza Maria Fernandes Duarte, inscrita sob o CPF n. 237.386.571-49, aposentada, que ocupava o cargo de especialista de educação, classe F2, nível 7, código 60028, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3686/2025

PROCESSO TC/MS: TC/314/2025

PROTOCOLO: 2397019

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ANA FRANCISCA NODIMATU

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Ana Francisca Nodimatu, inscrita sob o CPF n. 980.175.431-15, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado José Nodimatu, inscrito sob o CPF n. 006.520.831-53, aposentado, que ocupava o cargo de auxiliar de atividades educacionais, classe D1, nível 6, código 80056, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1398/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-3701/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 80/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.719, edição do dia 14 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ana Francisca Nodimatu, inscrita sob o CPF n. 980.175.431-15, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado José Nodimatu, inscrito sob o CPF n. 006.520.831-53, aposentado, que ocupava o cargo de auxiliar de atividades educacionais, classe D1, nível 6, código 80056, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3706/2025

PROCESSO TC/MS: TC/322/2025

PROTOCOLO: 2397058

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARINES DO NASCIMENTO RODRIGUES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Marines do Nascimento Rodrigues, inscrita sob o CPF n. 528.572.631-04, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado José da Rocha Rodrigues, inscrito sob o CPF n. 230.260.221-87, reformado, que ocupava o cargo de terceiro sargento-PM, símbolo 708/3SG/6, código 40018, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1683/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-3700/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 120/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 7º, I, “a”, art. 9º, §1º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, IV, “I”, §2º, I, §5º, I, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Marines do Nascimento Rodrigues, inscrita sob o CPF n. 528.572.631-04, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado José da Rocha Rodrigues, inscrito sob o CPF n. 230.260.221-87,



reformado, que ocupava o cargo de terceiro sargento-PM, símbolo 708/3SG/6, código 40018, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3694/2025

PROCESSO TC/MS: TC/436/2025

PROCOLO: 2397799

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IVONE GOMES ALVES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Ivone Gomes Alves, inscrita sob o CPF n. 014.832.311-19, filha inválida, em decorrência do óbito da segurada Luzia Gomes Alves, inscrita sob o CPF n. 080.359.891-20, aposentada, que ocupava o cargo de assistente organizacional, símbolo 512/C/3, código 80108, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2537/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4199/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

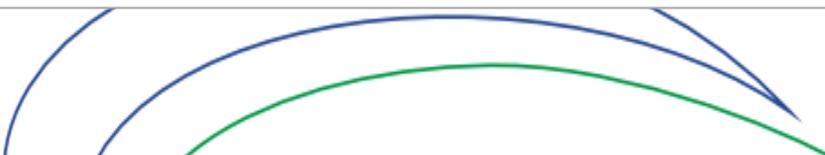
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 134/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.728, edição do dia 24 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", §2º, I e II, art. 45, I, e art. 50-A, §1º, IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**





1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ivone Gomes Alves, inscrita sob o CPF n. 014.832.311-19, filha inválida, em decorrência do óbito da segurada Luzia Gomes Alves, inscrita sob o CPF n. 080.359.891-20, aposentada, que ocupava o cargo de assistente organizacional, símbolo 512/C/3, código 80108, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3668/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4794/2024

PROCOLO: 2334376

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFORT

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: FELICIANO FERREIRA VIEIRA E OUTROS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2014 e 2/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfort, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9948/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-2ª PRC-2638/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, afastando a aplicação da multa devido ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DA DECISÃO

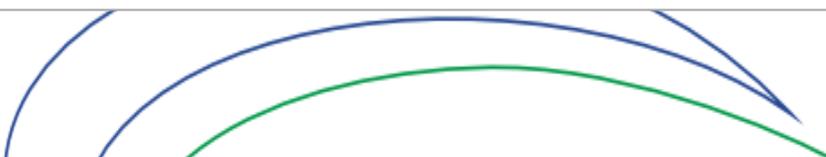
As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 4/2014 e n. 5/2014, publicados respectivamente em 15.8.2014 e 6.11.2014.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Feliciano Ferreira Vieira	390.132.351-15	agente de controle de endemias
Agnaldo Barbosa Gonçalves	040.835.031-13	agente de controle de endemias
Taís da Silva Pimentel	046.475.341-46	assistente administrativo
Ana Carolina de Almeida Aquino	823.649.581-72	auxiliar de serviços diversos
Ederson Felizardo Minhos	001.553.501-02	auxiliar de serviços diversos
Maria Francisca Martinez da Silva	763.828.501-87	auxiliar de serviços diversos
Nayara Andrade de Oliveira	032.512.661-52	enfermeiro
Priscilla Pereira de Toledo Espindola	022.807.121-64	enfermeiro
Valdinei Miguel Borges	809.406.841-87	motorista I

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3711/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5932/2016

PROTOCOLO: 1680829

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2015. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, diretora-presidente à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 24 de abril de 2019, conforme a Deliberação AC00-848/2019 (peça 45), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, referentes ao exercício de 2015, bem como apenou a responsável à época com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas.

Inconformada com os termos da Deliberação AC00-848/2019, a ex-diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/5932/2016/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), a ex-diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-848/2019.



Na sequência, o Recurso Ordinário (TC/5932/2016/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6655/2023 (peça 69), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a ex-diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-848/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 63).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3698/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6035/2017

PROTOCOLO: 1800940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 1/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2017

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARES. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 1/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2017, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Com. de Combustíveis Santa Rita Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (óleo diesel S10 e etanol comum), constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito à época.

A contratação em apreço, foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8076/2017, prolatada no Processo TC/5555/2017, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-12050/2018, proferida nestes autos (peça 25), que julgou regulares a formalização do Contrato n. 1/2017, os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12050/2018, o ex-prefeito do Município de Eldorado, Aguinaldo dos Santos, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/6035/2017/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-prefeito de Eldorado quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12050/2018.

Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/6035/2017/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-4194/2023 (peça 37), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Eldorado, Aginaldo dos Santos, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12050/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3678/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6326/2004

PROTOCOLO: 796118

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 99/2004 (TOMADA DE PREÇOS N. 1/2004)

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA DELIBERAÇÃO RESCINDENDA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. MULTA POR NÃO REMESSA, À ÉPOCA, DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 99/2004, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2004, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Alves e Lima Ltda., objetivando a aquisição de combustível (óleo diesel e gasolina comum), constando como ordenador de despesas o Sr. Roberson Luiz Moureira, prefeito.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 7392/2005 (peça 18 – fl. 182), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 99/2004, e pela Decisão Simples n. 02/0362/2007 (peça 18 – fls. 204/205), que julgou irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou os responsáveis à época, Roberson Luiz Moureira e Joaquim Santos de Oliveira, com multas, nos valores correspondentes a 25 (vinte e cinco) Uferms para cada um, pela ausência de documentos de remessa obrigatória e pelo não atendimento à intimação deste Tribunal, como também impugnou a importância de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), correspondente à despesa contratada sem a devida prestação de contas, responsabilizando o prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Na sequência, por meio do despacho do conselheiro-relator, à época, José Ancelmo dos Santos (peça 18 – fl. 221) foi determinado ao Cartório (Unidade de Serviço Cartorial) que procedesse às baixas de responsabilidade do Sr. Joaquim Santos de Oliveira, no Sistema e-Tce, em razão do recolhimento aos cofres do Funtc da multa aplicada na Decisão Simples n. 02/0362/2007, consoante documentos constantes da peça 18 – fls. 215/216.

No transcorrer do processo, inconformado com os termos da Decisão Simples n. 02/0362/2007, o Sr. Roberson Luiz Moureira interpôs Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão n. 00/1324/2009 (peça 18 – fl. 308), desconstituiu a deliberação rescindenda e proferiu novo julgamento, para declarar regular a execução financeira do Contrato n. 99/2004, e apenar o prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, com multa, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) Uferms, pela não remessa, à época, de documentos obrigatórios e pelo não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão n. 00/1324/2009, o prefeito de Ribas do Rio Pardo não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do Sr. Roberson Luiz Moureira em liquidar a multa infligida por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 18.10.2010 – CDA n. 11972/2010 (peça 18 – fl. 324).

Após, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o prefeito de Ribas do Rio Pardo quitou a CDA n. 11972/2010.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a CDA n. 11972/2010, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peças 20 e 21).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3568/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11861/2023

PROCOLO: 2294183

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ – CAMAPUÃ PREV

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, ao beneficiário José Cícero dos Santos, na condição de companheiro da servidora Cleide Teixeira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 010, publicada no Diário Oficial - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul nº 3472, de 24 de novembro de 2023 (pç. 13), conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3576/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2916/2023

PROTOCOLO: 2234404

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CARLA GRICELY ANDRADE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

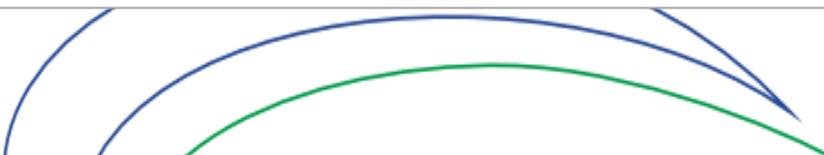
ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã-MS, à beneficiária Carla Gricely Andrade, na condição de companheira do servidor Edson de Saboya e Silva Junior, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Camapuã PREV n. 002, de 2 de fevereiro de 2023, publicada no diário oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.273, de 3 de fevereiro de 2023 (pç. 16), conforme indicado pela instrução.

Ressalte-se que o benefício da pensão por morte será devido pelo período de 15 (quinze) anos, a contar do óbito do segurado, conforme legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 58, II, art. 59, I, art. 67, V, “b”, item 4, e art. 76, da Lei Complementar Municipal 003, de 17 de maio de 2006.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3617/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3844/2024

PROTOCOLO: 2328374

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

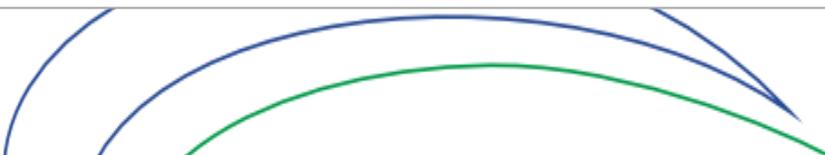
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MATEUS IWAO SHIBUYA SATO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. NETO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO





Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Mateus Iwao Shibuya Sato, na condição de neto da servidora Julieta Hissayo Shibuya (matrícula 42523022), segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13-A, art. 14, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 22 de dezembro de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 266, de 19 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.472, de 22 de abril de 2024 (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3662/2025

PROCESSO TC/MS: TC/850/2025

PROTOCOLO: 2413795

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

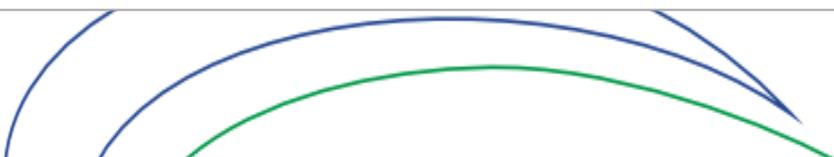
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IRACI MOREIRA MARTINS GOES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO





Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, à beneficiária Iraci Moreira Martins Goes, na condição de cônjuge do servidor Nelson de Assis Goes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria nº 02, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara nº 1286, de 28 de janeiro de 2025 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 420/2025

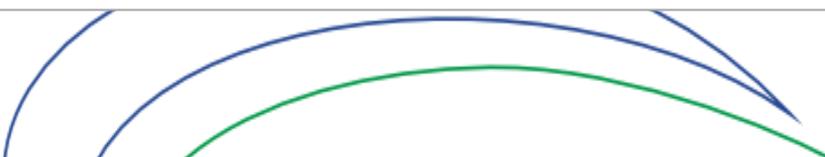
PROTOCOLO: 2781829

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU

JURISDICIONADO: GRAZIANO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE) E OUTROS.

TIPO DOCUMENTO: CONCORRÊNCIA N. 1/2025

Vistos etc.



O presente expediente, protocolizado de forma anônima junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, registra possíveis irregularidades na contratação da empresa **C3 Construtora Ltda** por meio da **Concorrência nº 01/2025**, lançada pelo município de **Tacuru**.

A contratação tem por objeto a “**a construção da Unidade Básica de Saúde no Município de Tacuru – MS, de acordo com a proposta Nº 1115.8740001/24-03 do Fundo Nacional de Saúde, referente ao programa novo do PAC do governo federal (...)**”, e o denunciante registra que não conseguiu formalizar a intenção de recurso. Alega que manifestou interesse pelo chat, mas foi impedido de exercer o seu direito legal de recorrer de decisão administrativa.

Nesse sentido, registra à peça 2, fl. 2:

Não houve por parte do pregoeiro a prerrogativa de demonstrar o porque desclassificou diversas empresa, que estavam no pario.

Nao dando a possibilidade de “manifestação de reurso ou interpretação de recurso”. Citou no dialogo do bate papo da BLL, porem nao abrio sistema para a manifestação do interesse do recurso.

E com passar de alguns minutos, o pregoeiro ja adicionou no portal que nao hou intenção de recurso, para o pleito o que é inverdade, sendo que liguei na prefeitura e o responsavel pelo pregão salientou que nao tinha nada a fazer pelo momento e deveria procurar outro caminho.

Conforme transcrição acima, o agente de contratação teria lançado no chat a possibilidade de manifestação de interesse recursal e na sequência registrou que não houve a manifestação de interesse de recorrer, e o denunciante aduz ter sido prejudicado pelo curto prazo disponibilizado.

Em consulta ao edital (peça 2, fl. 24), verificou que o prazo disponibilizado para a prática de tal ato seria **no mínimo de 10 minutos**, conforme item 8.3.2, abaixo reproduzido:

DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;**

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

A peça denunciativa traz a parte do chat onde a possibilidade de recurso foi lançada. Vejamos:

Conforme dados coletados do portal, mensagens descritas.

- 1.1. 09/04/2025 09:17:55 PARTICIPANTE 623 bom dia!
 - 1.2. 09/04/2025 09:14:56 AGENTE DE CONTRATAÇÃO Sendo assim estaremos aguardando no prazo de 36 horas no seguinte e-mail: licitacaotacuru21@gmail.com
 - 1.3. 09/04/2025 09:12:46 AGENTE DE CONTRATAÇÃO Não houve intenção de recursos. Desta forma a empresa C 3 CONSTRUTORA LTDA, deverá encaminhar a Proposta adequada e anexos no prazo de 36 horas, conforme item 5.20.4 do edital.
 - 1.4. 09/04/2025 08:57:58 AGENTE DE CONTRATAÇÃO Já está disponível a fase para manifestação de recursos. As empresas deverão manifestar intenção de recurso no prazo previsto no edital
- 09/04/2025 08:35:32 AGENTE DE CONTRATAÇÃO Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.5.7. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.5.8. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1.000,00 (hum mil reais).

O expediente foi instruído com os documentos de fls. 2-111 (peça 2).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar, que não consta no feito, informação acerca de eventual impugnação em sede administrativa quanto ao prazo recursal referido no edital.

Pela transcrição do chat, verifica-se que o pregoeiro atendeu as regras dispostas no edital (mínimo 10 minutos), porquanto informou às 8:57:58 a abertura do procedimento e às 09:12:46 encerrou a possibilidade dando seguimento ao certame.

Não consta na documentação encaminhada qualquer manifestação entre uma (8:57:58) e outra (9:12:46) publicação realizada, o que, então, demonstra ser inverossímil a alegação de que o pregoeiro “*não abriu (sic) sistema para a manifestação do interesse do recurso*” (fl. 2, peça 2).

Na realidade, a documentação apresentada demonstra que foi oportunizado o prazo para a interposição de recurso, mas o interessado não se insurgiu a tempo e de modo adequado, observa-se, ainda, que não registrou qualquer discordância no chat.

Diante disso, não existem indícios de irregularidade a justificar o juízo positivo de admissibilidade, já que ausente pressuposto essencial exigido pela alínea “a” do art. 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS).

Além disso, a denúncia é anônima, o que, igualmente, justifica o seu não recebimento.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 126, § 3º do RITCE/MS, **deixo de admitir a presente denúncia** e determino o seu arquivamento, considerando a impossibilidade de informar o denunciante (anônimo) acerca do deslinde de sua pretensão.

Considerando a impossibilidade de informar o denunciante acerca do deslinde de sua pretensão, determino a publicação da presente decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências, após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10297/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11703/2019/001

PROTOCOLO: 2782927

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da Decisão Singular proferida nos autos TC/11703/2019 (fls. 177/180), **EBERTON COSTA DE OLIVEIRA**, Diretor Presidente da Previdência dos Servidores Municipais de Cassilândia/MS (PREVISCA) à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/04.

Informa que a Apostila de Proventos do servidor cuja concessão de aposentadoria havia sido negada na decisão recorrida teria sido refeita, e estaria anexa ao recurso.

Argumenta que “*o pagamento do servidor vem tendo prejuízo, uma vez que seus proventos deveriam ser fixados em valor maior que, de fato, foram.*” Aduz que “[*p*]ara sanar tal situação, o departamento de contabilidade da PREVISCA está levantando os valores devidos ao senhor Jesus Barbosa Ferreira, e com a maior brevidade possível procederemos com a ressarcimento do mesmo e comprovação de tal ato junto ao Tribunal de Contas, na figura do relator, Conselheiro Flavio Kayatt.” (fls. 03).

Ao final, requer “*o Registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Jesus Barbosa Ferreira, tendo em vista que a falha documental apontada, foi sanada; Em relação aos itens 2 e 3, REQUEIRO cordialmente, pautado no art. 69 da Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012, o CANCELAMENTO DAS MULTAS aplicadas, tendo em vista o atendimento desse recurso de maneira tempestiva, e ainda, pela resolução documental apresentada.*” (fls. 03/04).



Juntou documento às fls. 05.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No tocante à sua regularidade formal, tem-se que o recurso deve estar em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, dentre os quais se encontra a exigência de que a petição recursal aponte os fundamentos de fato e de direito da impugnação recursal.

Verifica-se que é dever do recorrente, portanto, apontar as razões pelas quais requer a reforma da decisão recorrida, bem como quais vícios nela existentes que justifiquem, em tese, o provimento do recurso.

No caso dos autos, ainda que requeira, ao final, a reforma da decisão impugnada para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ao servidor em questão, e o cancelamento da multa fixada ao gestor, não aponta o recorrente em sua petição as razões pelas quais mereceria tal reforma a Decisão Singular proferida nos autos TC/11703/2019.

Com efeito, é da parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão objurgada, sem o que há violação ao princípio da dialeticidade recursal, razão para o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº. 160/2012).

Ante o exposto, determino a intimação do **Sr. Eberton Costa de Oliveira**, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, emende sua petição recursal, nos termos do art. 932, p. único, do CPC, apresentando os fatos e fundamentos de direito do recurso manejado, sob pena de, não o fazendo, o seu recurso ser inadmitido.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que intime o recorrente do presente despacho.

Após, retornem os autos para o juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 10012/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1815/2025

PROTOCOLO: 2783616

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

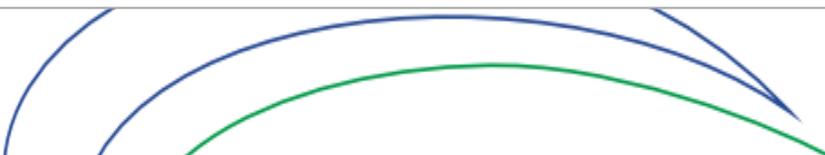
JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 02/2025** foi também atuado no TC/1226/2025, inclusive aguardando resposta de intimação;

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação ANA – DFEDUCAÇÃO – 3077/2025, à f. 296;



Considerando a duplicidade e a existência de processo em tramitação com o mesmo objeto;

Determino o arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 4º, I, alínea f, item 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os presentes à Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências

Cumram-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTOINE HENNADIPGIL JUNIOR, TIAGO RIQUELME OLIVEIRA, GLAUCIA ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA E JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Antoine Hennadipgil Junior** (gestor do contrato), **Tiago Riquelme Oliveira** (engenheiro civil fiscal do contrato), **Gláucia Ernestina Alves de Oliveira** (engenheira civil fiscal da AGESUL) e **José Maurício Ferreira** (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra), que se encontram em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresentem defesa no processo **TC/MS 10175/2021**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GLÁUCIA PAULA NOLASCO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Gláucia Paula Nolasco**, ex-Secretária Municipal de Planejamento e Gestão de Cassilândia/MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 4867/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 10906/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1663/2025

PROTOCOLO: 2782317

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURÍCIO SIMÕES CORREA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico nº 0057/2024 – FESA/SES / PROCESSO: 27/028.459/2024 instaurado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES. O certame visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a aquisição de materiais permanentes/equipamentos hospitalares.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 10907/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1772/2025
PROTOCOLO: 2783354
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURÍCIO SIMÕES CORREA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do do Pregão Eletrônico nº 60/2024-FESA-SES, instaurado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde. O certame visa à contratação de empresa especializada para aquisição de materiais permanentes/equipamentos hospitalares.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

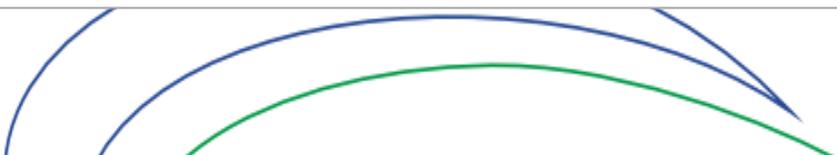
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 10913/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1921/2025
PROTOCOLO: 2784909
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURÍCIO SIMÕES CORREA





TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico nº 0061/2024 –FESA/SES / PROCESSO: 27/013.281/2023, instaurado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES. O certame visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a aquisição de materiais permanentes/equipamentos hospitalares (correlatos hospitalares).

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 10915/2025

PROCESSO TC/MS: TC/432/2025

PROTOCOLO: 2397789

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRENOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Presencial nº 28/2024, realizado pelo município de TRENOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para aquisição para a aquisição de Medicamentos em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

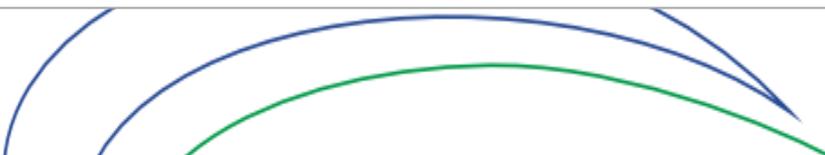
Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 10932/2025

PROCESSO TC/MS: TC/800/2025

PROTOCOLO: 2410088





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HENRIQUE WANCURA BUDKE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico nº 28/2024, realizado pelo município de Terenos, visando o registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública visando a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamento.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 10902/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1269/2025
PROTOCOLO: 2779835
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e restauração funcional do pavimento (recapeamento), nos bairros Nova Corumbá, Guatós e Pantanal, no município de Corumbá/MS, no valor estimado de R\$ 22.453.815,30.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

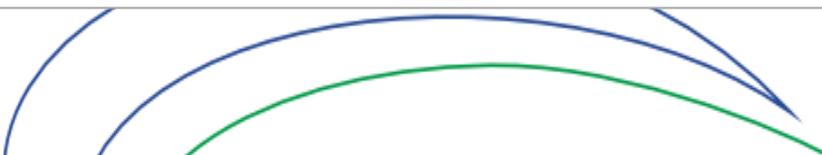
O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



**DESPACHO DSP - G.JD - 10911/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1837/2025**PROTOCOLO:** 2783764**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 021/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos e projeto executivo de engenharia e construção de 2 (duas) obras de artes especiais na rodovia ms-228. trecho: entrº. rodovia ms-184 - porto da manga. pontes sobre a vazante xiii nas coordenadas 19°15'28,94"s e 57°09'03,14"w, e sobre o rio negro nas coordenadas 19°15'38,31"s e 57°10'57,82"w. no município de corumbá – ms.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

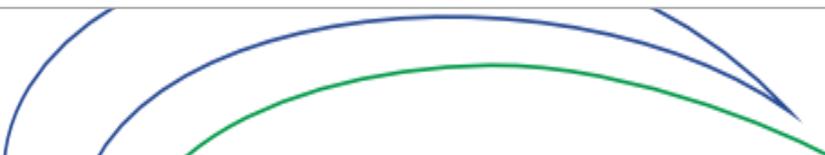
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 10928/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/7860/2024**PROTOCOLO:** 2382085**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 049/2024, instaurada pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais - FUNJECC, com vistas ao fornecimento de serviços gerenciados de cibersegurança (MSS) compreendendo serviços gerenciados de monitoramento, triagem, tratamento e resposta a incidentes de segurança, de gestão de vulnerabilidades, de operação e resposta a requisições, de testes de invasão (Pentest) por um período de 12 (doze) meses e licenciamento (subscrição) de plataforma de proteção de endpoint (EPP), com suporte técnico e garantia pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para o Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul., no valor total estimado de R\$ 6.730.802,03 (seis milhões setecentos e trinta mil oitocentos e dois reais e três centavos).

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.





Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 349/2025, DE 14 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **GLAUCIO HASHIMOTO, matrícula 2980**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS - 100, no Gabinete do Conselheiro do Grupo II, no interstício de 19/05/2025 a 23/05/2025, em razão do afastamento legal do titular **MARCIUS RENE DE CARVALHO E CARVALHO, matrícula 2900**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

